TC 6.387/2017

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de filé congelado de peixe. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 27/SME/CODAE/2017.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, nos termos propostos pela Equipe de Auditoria desta Corte, recomendar à Secretaria Municipal de Educação que, no futuro, considere a opção de adquirir outros tipos de peixes similares, que permitam uma aferição ampliada dos preços praticados no mercado, em especial o atacadista.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 27/SME/CODAE/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº

25/SME/CODAE/2016, tendo por objeto a aquisição de 140.000 Kg de Filé Congelado de Polaca do Alasca (espécie *Theragra Chalcogramma*).

A Equipe de Auditoria, em seu Relatório, concluiu pela regularidade da formalização do ajuste. Apontou, no entanto, a impossibilidade de apurar os preços de mercado do produto em questão, tendo em vista que não foram identificadas bases confiáveis para tal consulta. Sugeriu, ao final, que a Origem considerasse a aquisição de outros tipos de peixes similares, sobre os quais sejam possíveis a aferição ampliada de preços praticados, em especial no mercado atacadista.

Oficiada, a Origem apresentou as justificativas dos departamentos responsáveis pela aquisição, armazenamento e distribuição dos produtos.

A diretora de Dinutre (Divisão de Nutrição Escolar) da SME alegou que o filé de Polaca do Alasca congelado é um alimento fundamental na composição dos cardápios praticados na alimentação escolar, sendo oferecido uma vez por semana nas unidades escolares, a fim de estimular o desenvolvimento de hábitos saudáveis que alterem o comportamento alimentar e reflitam em uma maior qualidade de vida; que havia tentado adquirir outros tipos de pescados (filé de alabote e solha), mas, com base no princípio da economicidade, privilegiou o filé de Polaca do Alasca, por ser o pescado que, à época, apresentava menor preço por quilo entre as opções.

Sustentou, finalmente, que a Codae adquire o Filé de Polaca desde 2008, sob a denominação “Filé congelado de merluza” (espécie *Theragra chalcogramma*), que foi alterada desde 2012 para “Filé de Polaca do Alasca” (fl. 60) e que produto similar foi adquirido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (fls. 57/59) com preço compatível (R$ 12,95 kg em julho de 2016).

Sobre a pesquisa de mercado, a diretora da Divisão de Licitações alegou que foi realizada, à época, com base nos parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal nº 44.279/03, e de acordo com o resumo da fl. 62. Esclareceu que, devido à dificuldade de se obter preços pelos demais parâmetros estabelecidos nos decretos, a pesquisa foi realizada com valores obtidos através dos *sites* da internet, considerando o quilo do produto como referência. Informa também que não obtiveram êxito na consulta realizada junto às empresas levando em consideração o quantitativo total a ser adquirido (fl. 66). Citou também a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e a Ata do pregão do Ministério da Defesa como parâmetros de objeto similar com preços aceitos e habilitados, sendo o do Ministério da Defesa no valor de R$ 16,40 por quilo.

A Equipe Técnica, apreciando os as justificativas apresentadas, enfatizou que as Ata de Registro de Preços apresentadas pela SME,

do Governo do Estado de São Paulo, não constava no SEI, e, portanto, não foi considerada como parte do processo quando da pesquisa de preços.

Elucidou que, de acordo com o "Manual de Inspeção para Identificação de Peixes e Valores Indicativos de Substituições em Produtos de Pesca e Aquicultura", do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a espécie *Theragra chalcogramma* é a conhecida como Polaca do Alasca, sendo que a Merluza, é a espécie *Merluccius spp*., ou seja, tratam-se de dois peixes diferentes. Como a Pasta não informou os números dos contratos anteriores, não foi possível avaliar qual era a espécie adquirida naquela data.

A Especializada manteve seu entendimento, pois as justificativas apresentadas não foram suficientes para invalidar a sua recomendação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Área Técnica, pela regularidade do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o ajuste se encontra formalmente regular, motivo pelo qual requereu seu acolhimento, sem embargo das recomendações que entender necessárias.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato, sem prejuízo do acolhimento da recomendação sugerida pela equipe de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

1 – Na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos adoto como razão de decidir e ficam incorporados a este voto, acolho o Contrato nº 27/SME/CODAE/2017, posto que regular.

2 – Nos termos propostos pela Equipe de Auditoria, recomendo à Secretaria Municipal de Educação que, de futuro, considere a opção de adquirir outros tipos de peixe similares, que permitam uma aferição ampliada dos preços praticados no mercado, em especial o atacadista.

3– Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.